



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE  
**BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**FUNDADO PELA LEI N.º 007 DE 17.01.1997**

NÚMERO: 442	COL.: 01	DIA/MÊS: 11/07	ANO – 2017
-------------	----------	----------------	------------

LEI N° 224/2017

Cuité de Mamanguape/PB, 01 de março de 2017

**Regulamenta a concessão dos  
Benefícios Eventuais da Política de  
Assistência Social.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE-PB**, Faz saber que à Câmara Municipal deste Município aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, em seu Art. 22, parágrafos 1º e 2º.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social.

**§ 1º** - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**§ 2º** - O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** O critério de renda mensal *per capita* para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ¼ do salário mínimo vigente e que esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único, devidamente comprovada pelo número de identificação social – NIS.

Av. Severino Jorge de Sena, 1111 – Centro, Cuité de Mamanguape/PB CEP: 58.289-000

TEL.: xxxxx-xxxx CNPJ: 01.612.341/0001-80

e-mail: [pmcuiitemmepb@gmail.com](mailto:pmcuiitemmepb@gmail.com)





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE  
**BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**FUNDADO PELA LEI N.º 007 DE 17.01.1997**

NÚMERO: 442	COL.: 01	DIA/MÊS: 11/07	ANO – 2017
-------------	----------	----------------	------------

§ 1º - Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 2º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de: I - Bens de consumo; II - em pecúnia.

§ 3º - Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios do Art. 4º, o Assistente Social responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, vinculado ao órgão gestor, poderá conceder o benefício mediante estudo social.

**Art. 5º** Os auxílios previstos nesta Lei serão concedidos aos usuários cadastrados na Secretaria de Ação Social.

**Art. 6º** São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio funeral;

iii – auxílio alimentar;

IV – transporte para deslocamento intermunicipal e interestadual;

V – materiais em geral, em casos de calamidade pública e situações de urgência;

VII – auxílio moradia para famílias desabrigadas ou com residências em estado crítico estrutural, não podendo o benefício exceder o equivalente ao valor de ¼ de salário mínimo.

VIII – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

§ 1º A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, gestantes, a nutriz e os casos de situações de emergência e estado de calamidade pública.

§ 2º - Comprovação da situação de vulnerabilidade social constatada e atestada por Assistente Social, vinculado (a) à Secretaria Municipal de Ação Social, deste Município, por intermédio do respectivo Parecer Técnico Social, após visita técnica, in loco, à área de risco em que estiver situada a casa do possível beneficiário e a feitura devida do levantamento de seu perfil socioeconômico.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE  
**BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**FUNDADO PELA LEI N.º 007 DE 17.01.1997**

NÚMERO: 442	COL.: 01	DIA/MÊS: 11/07	ANO – 2017
-------------	----------	----------------	------------

§ 3º - Será excluído do auxílio moradia aquele que houver sido contemplado em Programa Habitacional, deixar de assinar o requerimento por mais de 03 (três) meses, sofrer mudança no seu perfil socioeconômico o u ter completado 01 (um) ano de inserção.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, consiste no enxoval para o recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene; observada a qualidade que garanta a atenção necessária ao nascituro e será concedido à gestante que atenda ao perfil estabelecido o art. 3º.

§ 1º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até o oitavo mês de gestação e até trinta dias após o nascimento da criança, mediante apresentação dos seguintes documentos: RG, CPF, Carteira de Trabalho, Cartão da Gestante, Comprovante de Residência e Declaração do nascimento da maternidade (DNV).

§ 2º - O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro, ou parente, em primeiro grau/responsável, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada da beneficiária em recebê-lo pessoalmente.

Art. 8º O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém- nascido;

III – apoio à família no caso da morte da mãe;

IV - outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

§ 1º - São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I - Se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE  
**BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**FUNDADO PELA LEI N.º 007 DE 17.01.1997**

NÚMERO: 442	COL.: 01	DIA/MÊS: 11/07	ANO – 2017
-------------	----------	----------------	------------

II – Se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III – Comprovante de residência;

IV – Comprovante de renda de todos os membros familiares;

V – Documentos pessoais (CPF e RG) ou cartão Bolsa Família, ou comprovante de inscrição do CadÚnico.

§ 2º - O valor conferido ao auxílio natalidade será de um salário mínimo vigente, em pecúnia e/ou enxoval – bens materiais.

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de Assistência Social, em bens ou em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10 - O alcance do **benefício funeral**, preferencialmente, será distinto em modalidade de:

I – custeio das despesas de urna funerária, transporte, velório e sepultamento;

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

§ 1º - Os beneficiários de auxílio pecúlio, seguros ou de outros benefícios recebidos de entidades ou instituições privadas ou públicas, decorrentes da morte de membro da família, não farão jus ao benefício na modalidade prevista no Inc. I deste Artigo.

§ 2º - São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I – Atestado de óbito;

II – Comprovante de residência;

III – Comprovante de renda de todos os membros familiares;

IV – Documentos pessoais (CPF e RG), ou cartão Bolsa Família, ou comprovante de inscrição do CadÚnico.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE  
**BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**FUNDADO PELA LEI N.º 007 DE 17.01.1997**

NÚMERO: 442	COL.: 01	DIA/MÊS: 11/07	ANO – 2017
-------------	----------	----------------	------------

§ 3º- O valor conferido ao auxílio funeral será de um salário mínimo vigente, vedada à prestação em forma de pecúnia.

**Art. 11** - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 12** - Os benefícios natalidade e funeral devem ser requeridos diretamente por integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Parágrafo Único** - O requerimento dos benefícios natalidade e funeral deverão ser apresentados, por membro da família, no prazo de até 30 ( trinta) dias após o parto ou funeral.

**Art. 13** - O **auxílio alimentar** é a concessão da cesta básica, que constitui-se em um provimento emergencial eventual ou temporário, conforme prevê o art. 22 da LOAS, na forma de bens de consumo, destinados às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no art. 4º.

**Art 14** - O **auxílio moradia**, será concedido à pessoas com risco iminente de desabrigo compulsório, capaz de concorrer para a vulnerabilidade social do cidadão ou da sua família e que se enquadre no perfil estabelecido na legislação social em vigor, pertinente à matéria, e as famílias que não possuem condições de prover a moradia.

**Art. 15** - O benefício eventual, na forma de **passagem intermunicipal ou interestadual**, será concedido aos munícipes que preencham os requisitos exigidos no art. 4º, após análise, constatação e Parecer Social, bem como serão exigidos os documentos comprobatórios que justifiquem a liberação do pleito e os contatos necessários para a averiguação das informações prestadas.

§ 1º- O benefício eventual, na forma da concessão de passagem intermunicipal ou interestadual, será provido, prioritariamente, nas seguintes situações:

I - recâmbio de crianças ou adolescentes, devidamente encaminhadas e acompanhadas por responsável, nesse caso, que necessitem ser reintegrados às suas famílias em outro município ou estado;

II - indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, que necessitem, por ocorrência de desemprego, retornar à cidade de origem;

III - é vedada a concessão de passagem para tratamentos continuados.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE  
**BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**FUNDADO PELA LEI N.º 007 DE 17.01.1997**

NÚMERO: 442	COL.: 01	DIA/MÊS: 11/07	ANO – 2017
-------------	----------	----------------	------------

§ 2º O benefício de passagem interestadual, por via aérea, somente será provido nas situações em que o solicitante não puder se deslocar por via terrestre e tal impossibilidade for, em tempo hábil, documentalmente comprovada.

**Art. 16** - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas, com a finalidade de atender a **vítimas de calamidades**, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de **vulnerabilidade** e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir do estudo social realizado.

§ 2º - O valor conferido ou bens materiais concedidos em situações de vulnerabilidade temporária será definido a partir da realização do estudo social.

**Art. 17** - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas Geriátrica para pessoas que tem necessidade de uso, conforme art. 1º da RESOLUÇÃO CNAS Nº 39, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010..

**Parágrafo Único** - O fornecimento do serviço ou auxílio dependerá sempre da existência de dotação orçamentária.

**Art. 18** - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

**I** – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

**II** – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

**III** – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE  
**BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**FUNDADO PELA LEI N.º 007 DE 17.01.1997**

NÚMERO: 442	COL.: 01	DIA/MÊS: 11/07	ANO – 2017
-------------	----------	----------------	------------

**Art. 19** - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e propor, a cada ano, a reformulação dos valores dos benefícios eventuais de auxílio-natalidade e auxílio-funeral.

**Art. 20** - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista, a cada exercício financeiro, na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo Único** - Os recursos financeiros destinados ao custeio dos Benefícios Eventuais serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cuité de Mamanguape, em 01 de março de 2017.

  
DJAIR MAGNO DANTAS,  
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE  
**BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**FUNDADO PELA LEI N.º 007 DE 17.01.1997**

NÚMERO: 442	COL.: 01	DIA/MÊS: 11/07	ANO – 2017
-------------	----------	----------------	------------

MENSAGEM ao Projeto de Lei n° 003/2017, em Cuité de Mamanguape (PB), 01 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

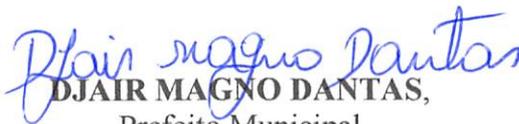
Com cumprimentos cordiais e efusivos a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei n° 003/2017, fazendo acompanhá-lo da seguinte

O Projeto em epígrafe dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, em seu Art. 22, parágrafos 1° e 2°.

O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração, contando com a aprovação do Projeto.

Atenciosamente,

  
**DJAIR MAGNO DANTAS,**  
Prefeito Municipal